MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 2790/2023/MF

Assunto: **Recurso do Estado de Pernambuco à avaliação fiscal do exercício de 2022.**

Referência: **Processo SEI nº 17944.103995/2022-26.**

Senhor Secretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Ofício Nº 901/2023-GSF (SEI nº 38211539 e nº 38282965), de 20 de outubro de 2023, em que o Estado de Pernambuco interpôs recurso administrativo quanto aos seguintes pontos da análise fiscal de 2022:

1. Do cômputo das despesas com Contratos de Gestão com Organizações Sociais no limite de despesas de pessoal do Poder Executivo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Ajuste no valor de R$ 442.666.699,49 para inclusão da obrigação de recomposição do fundo de reserva.

CONTRATOS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

2. O Estado de Pernambuco alega que foram feitos ajustes pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no sentido de computar valores referentes a Contratos de Gestão do Estado com Organizações Sociais no limite de despesa de pessoal na análise da situação fiscal do exercício de 2022, o que consequentemente impactou na avaliação de cumprimento das metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF do exercício de 2022.

3. Diante de tal conduta, o Estado teria descumprido a meta 3 - despesa com pessoal - do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, referente ao exercício de 2022, pois foi impactada em mais de R$ 2,8 bilhões de reais, majorando o indicador da despesa de pessoal pela receita corrente líquida em quase oito pontos percentuais, chegando ao percentual de 59,35%, quando a meta do PAF estava fixada em 57% e o limite máximo autorizado pela LRF é de 60%.

4. Ainda, sustenta que a decisão da STN, fundamentada em Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, Parecer SEI nº 11.899/2022/ME, seria resultado de interpretação equivocada do Decreto Legislativo nº 79, de 30 de junho de 2022, que teria sustado os efeitos da Portaria STN nº 377, de 2020.

5. Na análise fiscal do exercício de 2022 foi realizado pela STN o ajuste de R$ 2.875.871.507,81 a fim de incluir esse valor no cômputo da Despesa com Pessoal (Meta 3) do Estado de Pernambuco.

6. Convém registrar que, para a avaliação do exercício de 2022, a STN solicitou o quadro complementar de informações “Nota de Conciliações: Despesa com pessoal - organizações da sociedade civil” a ser enviado pelo Siconfi – Análise Fiscal no qual o ente deveria informar qual o valor a ser computado na despesa com pessoal. A instrução de preenchimento do quadro informa:

> Conforme MDF, nas situações em que organizações civis e outras entidades que firmaram contato de gestão com o poder público administram estruturas pertencentes à administração pública ou são responsáveis pela execução de serviços públicos de responsabilidade do ente - tendo, nesses casos, as despesas relacionadas a esses serviços custeadas pelo Poder Público - as transferências de recursos têm como objetivo custear o serviço público de responsabilidade do ente público que será gerido e executado pela organização. Portanto, do total de recursos transferidos, será necessário identificar o valor utilizado no custeio das despesas com pessoal relacionadas à atividade finalística do ente da federação para que esse valor seja incluído no cômputo da despesa com pessoal.
>
> Caso o Ente não realize esse tipo de transferência, deve informar na coluna “Tipo de despesa” que “Não se aplica”.

7. Em 31/03/2023, o Estado enviou o quadro sem preenchimento de valores com a seguinte justificativa:

> Esta situação não se aplica ao ente (Estado de Pernambuco).

8. A partir de então, houve a seguinte troca de questionamentos/informações no Siconfi – Análise Fiscal:

29/06/2023 – STN:

...

4) Quanto ao "Quadro: Nota de Conciliações: Despesa com pessoal - organizações da sociedade civil" o Estado de Pernambuco informou que não se aplica. Qual a razão de nenhuma fração dos montantes abaixo ser considerada despesa com pessoal? A que se referem estes contratos:

a. "3.3.50.41.13 ORGANIZAÇÃO SOCIAL - OS - CONTRATO DE GESTÃO" R$ 236.230.341,09 "3.3.50.43.13 ORGANIZAÇÃO SOCIAL – OS (CONTRATO DE GESTÃO)" R$ 1.477.022.176,91 "3.3.50.92.13 ORGANIZAÇÃO SOCIAL - OS - CONTRATO DE GESTÃO" R$ 75.001.074,08

5) A que se referem os valores registrados nas rubricas "3.3.90.39.50 SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS" R$ 1.778.122.881,81 e "3.3.90.92.39 SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA" R$ 588.550.478,14?

Resposta do Estado:

4) Todas as contratações de organizações da sociedade civil realizadas pelo Estado de PE compreendem objetos relacionados a metas de volumes de atendimentos por serviços prestados, e não envolvem terceirização de mão de obra e nem se referem à substituição de servidores ou empregados públicos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, é importante mencionar que o Decreto Legislativo n° 79/2022, promulgado em 30 de junho de 2022 pelo Senado Federal, conforme disposição do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, sustou os efeitos da Portaria STN nº 377/2020, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores, dessa forma, desobrigou os entes subnacionais a incluírem ou computarem eventuais despesas de contrato de gestão no limite total dos gastos com pessoal, razão pela qual os referidos contratos não contém dispositivos de segregação de serviços.

5) 3.3.90.39.50 - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS: Despesas com serviços médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais, prestados por pessoas jurídicas.

3.3.90.92.39 - SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA: Despesas de exercícios anteriores com serviços de terceiros - pessoas jurídicas, ou seja, despesas orçamentárias de exercícios anteriores decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da Administração Pública.

03/08/2023 – STN:

Prezados, em relação às respostas das questões 4) e 5) enviadas anteriormente, analisando a página

https://portal.saude.pe.gov.br/organizacoes-sociais-de-saude do Estado, notamos que que os contratos de gestão se referem, em grande medida, ao caso em que o terceiro setor (OS) administra a estrutura pública para fins de atendimento ao cidadão.

Quanto ao Decreto Legislativo n° 79/2022, informamos que não se sobrepõe ao disposto na LRF (§ 1º, art. 18): "Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Assim, ainda que o decreto em questão suspenda os efeitos da Portaria STN 377/2020 (que "Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores."), resta à STN/COREM apurar a despesa com pessoal do ente para fins do PAF segundo os critérios da LRF, mesmo que tal apuração seja prejudicada pela falta de informações contábeis adequadas aos manuais da STN.

Diante dessas informações, solicitamos ao Estado:

- O esclarecimento sobre se os serviços médicos hospitalares, odontológicos e laboratoriais do ente se referem (ou incluem) a prestação de atendimento médico ao cidadão;

- O envio de modelos de contratos de instituições vigentes, bem como a fundamentação para não inclusão da parcela relacionada a despesas com pessoal;

- Em caso negativo, solicitamos ao ente a separação dos valores mencionados à modalidade 50, bem como à rubrica 3.3.90.39.50 de Outras Despesas Correntes, que se referem a despesas com pessoal. Caso não seja possível fundamentar essa questão ou segmentar os valores conforme solicitado, as rubricas mencionadas serão prudencialmente imputadas como Despesa com Pessoal.

Resposta do Estado:

Preliminarmente, antes de nos atermos aos questionamentos apresentados se faz necessário expor o entendimento técnico do Estado em relação às premissas utilizadas pela equipe técnica dessa Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao § 1º, art. 18 da LRF, bem como ao Decreto Legislativo nº 79/2022. O dispositivo da LRF ora em comento é claro em estabelecer que apenas os contratos de terceirização de mão-de-obra que dizem respeito à substituição de servidores devem ter valores computados no limite de despesa de pessoal, o que não é o caso dos contratos de gestão com organizações sociais, pois se trata de instituto novo de parceria com o terceiro setor e que não existia à época da elaboração e edição da LRF. Tanto é assim que nas discussões no Congresso Nacional do então PDL nº 333, de 2020 que resultou na edição do já mencionado Decreto Legislativo nº 79/2022, a senhora Deputada Relatora informa que a STN exorbitou do poder regulamentar ao exigir dos entes subnacionais que computassem tal despesa nos respectivos limites a partir de interpretação própria do dispositivo em referência. Ainda no entendimento da senhora Relatora, seria necessário que Lei Complementar viesse a alterar tal dispositivo explicitando a obrigação do cômputo da despesa com os referidos contratos de gestão no limite de despesa de pessoal.

Quanto ao primeiro quesito, a partir dos esclarecimentos feitos, informamos que os contratos de gestão firmados pelo Estado de Pernambuco têm caráter de complementação de serviços para atendimento à população e não de substituição de servidores tendo em vista a existência de cargos e carreiras específicas na área de saúde, a exemplo do que está disciplinado pela Lei Complementar Estadual nº 84, de 2006, profissionais esses que desempenham suas funções em rede própria do Estado.

Dessa forma, os contratos de gestão vigentes objetivam complementar o atendimento já disponibilizado pelo Estado com o estabelecimento de metas e resultados de qualidade, não se considerando necessariamente a forma de gestão das Organizações Sociais, a utilização de insumos ou a contratação de mão-de-obra que não é definitivamente contratada por concurso público à luz dos dispositivos constitucionais.

Quanto ao segundo quesito, informamos que a padronização de contratos no Estado é de responsabilidade da Secretaria de Administração e que, embora instada a fornecer modelos para o atendimento da demanda dessa STN, não obtivemos êxito até o momento. De outro lado, conforme já dito no preâmbulo e na resposta ao primeiro quesito, o Estado de Pernambuco não inclui no cômputo da despesa de pessoal as despesas referentes aos contratos de gestão porque não se trata de contratos de terceirização para substituição de servidores e, dessa forma, atende a redação em vigor do § 1º, art. 18 da LRF.

Aproveitamos para anexar cópia do Parecer de Plenário do então PDL nº 333/20. Quanto ao terceiro quesito, encaminhamos planilha elaborada pela Contadoria Geral do Estado.

11/08/2023 - STN:

Prezados,

Quanto à resposta enviada em 02/08/2023, às 11:49:30, não foi anexada uma planilha, somente o anexo do PLD 333/2020, o qual foi replicado na resposta seguinte. Solicitamos o envio da planilha da Contadoria Geral do Estado mencionada.

Resposta do Estado em 15/08/2023:

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo a referida planilha.

9. Assim, após análise de planilha enviada pelo ente, o valor total do ajuste foi de R$ 2.875.871.507,81 conforme informado na tabela abaixo:

(+) Ajuste específico total	2.875.871.507,81
(+) valor na modalidade 50 referente à ação 4610, conforme enviado pelo ente	1.537.851.715,27
(+) valor na modalidade 50 referente à ação 4611, conforme enviado pelo ente	25.269.655,31

(+) valor do subelemento 3.3.90.39.50 referente à ação 4611. conforme enviado pelo ente	1.234.179.844,92
(+) valor do subelemento 3.3.90.39.50 referente à ação 2393. conforme enviado pelo ente	68.556.435,29
(+) valor do subelemento 3.3.90.39.50 referente à ação 0076. conforme enviado pelo ente	9.288.823,62
(+) valor do subelemento 3.3.90.39.50 referentes à ação 2117. conforme enviado pelo ente	725.033,40

10. Esclarecemos que o ajuste segue a seguinte orientação do MDF 12ª edição, p. 500:

> Na ausência de registro dos valores referentes à despesa com pessoal decorrentes da prestação de contas das organizações com contrato de gestão, poderá ser considerado, para fins de apuração do limite estabelecido pelo art. 19 da LRF, o total dos recursos transferidos nesta modalidade de contratação.

11. Sobre a devida inclusão dos valores, registre-se que desde a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (válido para o exercício de 2018), foi incluída a orientação de que despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta deveria integrar o cálculo da despesa líquida com pessoal dos entes.

> Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas. (MDF 12ª Edição, p. 498)

12. No entanto, devido às Portarias da STN nº 233/2019 e 377/2020, a STN não promoveu ajustes para que tais valores fossem considerados no cômputo da despesa total com pessoal até o exercício de 2021, dando a possibilidade de os entes adequarem suas rotinas contábeis à regra do MDF.

13. Em junho de 2022 o Congresso Nacional editou a Decreto Legislativo nº 79/2022, com seguinte teor:

> Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do caput do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que "Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores".

14. Esta Secretaria questionou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que, por meio do PARECER SEI Nº 11899/2022/ME, orientou:

> i. O Decreto Legislativo nº 79, de 2022, ao sustar a Portaria STN nº 377, de 8 de julho de 2020, não torna inexigível o adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública;
> ii. a retificação do Manual de Demonstrativos Fiscais, no sentido de excluir os itens referentes ao registro das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, em face dos fundamentos declinados no processo legislativo atinente à edição do Decreto Legislativo nº 79, de 2022 [1], compreende análise meritória do Poder Executivo, cabendo a esta PGFN in casu apenas manifestar-se acerca do objeto, aplicação e eficácia dos atos normativos envolvidos.

15. Ademais, em relação à questão dos contratos de gestão pactuados por metas de volume de atendimento por serviços prestados, estes não estariam isentos de computar a parcela relativa à despesa com pessoal para fins do artigo 19 da LRF. Tal situação foi objeto de consulta à Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação - CCONF que, por meio da Nota Técnica SEI nº 2086/2023/MF (SEI 37245270), se manifestou conforme transcrito abaixo:

> ...
>
> 15. Ao especificar os requisitos do contrato de gestão, a Lei nº 9.637/1998 exige que este contenha a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de

avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade (art. 7º, I).

16. Verifica-se, portanto, tratar-se de um requisito inerente a todo contrato de gestão e que, por si só, não afasta a necessidade de observância da regra do MDF nem tampouco as orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 45.799/2020/ME quanto à inclusão, na despesa bruta de pessoal, das despesas decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta.

16. Tendo em vista as considerações apresentadas e que o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado de Pernambuco de 2022 foi assinado posteriormente à inclusão da orientação da metodologia no Manual de Demonstrativos Fiscais, sugere-se que o requerimento do Estado de que: a STN reconheça como cumprida a "Meta 3 - Despesa com Pessoal (%)" do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal no exercício de 2022; e de que seja, por via de consequência, refeita a meta de pessoal para o PAF3, exercício 2023, não seja acatado.

17. Além disso, tendo em vista o cumprimento integral das metas 1 - Relação Dívida Consolidada (DC) / Receita Corrente Líquida (RCL) e 2 - Resultado Primário, o descumprimento da meta 3 – Despesa com Pessoal (%) não acarretará prejuízo ao ente na forma de inadimplência com o Programa.

RECOMPOSIÇÃO DE FUNDO DE RESERVA

18. O Estado alegou, ainda, discordar do ajuste relativo à recomposição do fundo de reserva de depósitos judiciais e esclareceu que o valor de R$ 442.666.699,49 registrado em sua contabilidade não se trata de "obrigação de recomposição do fundo de reserva para a qual o ente não dispõe de caixa suficiente de recursos ordinários para sua cobertura", mas sim aos "próprios saldos de fundo de reserva com recursos mantidos em caixa para a sua cobertura".

19. Dessa forma, o Estado solicitou que fosse desconsiderado o ajuste feito referente à recomposição do fundo de reserva, no valor de R$ 442.666.699,49, na linha de outras dívidas, no quadro da dívida, meta 1, do PAF exercício 2022, refazendo-se, por conseguinte, o cálculo da dívida consolidada bruta.

20. Em relação a esse ajuste, registra-se que sua inclusão se deu a partir da informação prestada pelo Estado no Questionário de Caixa e de Obrigações Financeiras, de que tal valor representava saldo a recompor de fundos de reserva.

21. No entanto, considerando-se a explicação proveniente do recurso interposto pelo Estado, de que o montante não se refere a saldo a recompor e sim aos próprios saldos de fundo de reserva com recursos mantidos em caixa para a sua cobertura, sugere-se o deferimento do pedido para retirada do ajuste promovido na dívida consolidada.

INDICADORES DA CAPAG E DO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL

22. Tendo em vista o provimento da exclusão de ajuste referente à recomposição do fundo de reserva, devem ser considerados os novos anexos a seguir, que retratam os dados atualizados da análise fiscal referente ao exercício financeiro de 2022:

- Relatório de ajustes (SEI nº 38211627)
- Planilha de avaliação da situação fiscal de 2022 (SEI nº 38211694)

Análise da Capacidade de Pagamento

23. Na tabela a seguir apresentam-se os valores atualizados para cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento (Capag), a classificação parcial (por indicador) e a classificação final, obtidas conforme dispõe a Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e a Portaria STN nº 10.464, de 07 de dezembro de 2022:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2020	2021	2022	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA FINAL

I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			**17.325.009.071,67**	**47,18%**	A	C
	Receita Corrente Líquida			36.722.105.248,88			
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	33.409.464.430,84	37.017.844.974,78	43.698.905.318,19	92,37%	B	
	Receita Corrente Ajustada	35.801.655.874,06	40.898.085.189,76	46.938.831.676,55			
III Liquidez (IL)	Obrigações Financeiras			1.168.023.947,80	146,49%	C	
	Disponibilidade de Caixa			797.343.650,50			

24. A classificação final da **capacidade de pagamento de Pernambuco (PE) é "C"**. Essa classificação permanecerá válida até a conclusão de novo processo de análise fiscal ou até que seja realizada a revisão de que trata o artigo 6º da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e o art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 07 de dezembro de 2022.

Avaliação das Metas do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal

25. Nas tabelas a seguir, apresentam-se os resultados atualizados apurados para o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal:

Meta	Valor Apurado	Sentido da Meta	Meta	Cumprimento
Meta 1 – Endividamento (%)	**47,20**	≤	48,43	Sim
Meta 2 – Resultado Primário (R$)	-582.436.062,15	>	-1.189.741.381,10	Sim
Meta 3 – Despesa com Pessoal (%)	59,35	≤	57,00	Não
Meta 4 – Arrecadação Própria (R$)	26.517.424.794,35	>	26.068.929.043,20	Sim
Meta 5 – Gestão Pública	-	-	-	Sim, conforme autodeclarado no Relatório entregue pelo Estado (Documento SEI nº 37759694), cujos detalhes estão especificados na tabela abaixo

Meta 6 – Caixa Líquido (R$)	-370.680.297,30	≥	0,00	Não

A meta 5 do Programa é alcançar em 2022 os seguintes compromissos	Cumprimento
a) Divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, consoante o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	Sim
b) O Estado deverá rever as classificações orçamentárias e fiscais de suas empresas estatais em dependentes e não dependentes de forma a convergir para as regras previstas na Constituição, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado nº 43, de 2001, com vistas a garantir que todas as estatais dependentes estejam incluídas no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2024.	Sim

26. A memória de cálculo das metas 1, 2, 3, 4 e 6 pode ser verificada no arquivo anexo referenciado abaixo:

- Relatório de cumprimento de metas (SEI nº 38211783)

27. A análise fiscal desta Nota Técnica é definitiva, tendo como conclusão o **cumprimento das metas 1, 2, 4 e 5 e pelo descumprimento das metas 3 e 6 do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.**

CONCLUSÃO

28. Dessa forma, em relação ao cômputo das despesas com Contratos de Gestão com Organizações Sociais no limite de despesas de pessoal, sugere-se o indeferimento do recurso administrativo interposto pelo Estado de Pernambuco, pelos motivos apresentados nesta Nota Técnica.

29. Quanto à questão da recomposição do fundo de reserva, sugere-se a exclusão do ajuste previamente realizado na dívida consolidada, devido às explicações prestadas e, portanto, o provimento do recurso administrativo.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GDESP

Documento assinado eletronicamente
Auditora Federal de Finanças e Controle da GDESP

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPAS

Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle da GEPAS

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GESEM

Documento assinado eletronicamente
Gerente Substituto da GERAP

De acordo, encaminhe-se à Coordenadora Geral da COREM,

Documento assinado eletronicamente

Coordenadora da COPAF

Documento assinado eletronicamente

Coordenador da CORFI

De acordo, encaminhe-se à Subsecretária da SURIN,

Documento assinado eletronicamente

Coordenadora-Geral da COREM

De acordo, encaminhe-se ao Secretário da STN,

Documento assinado eletronicamente

Subsecretária da SURIN

Acato a sugestão, encaminhe-se ao Estado de Pernambuco.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Augusto César Araújo Maeda**, **Gerente**, em 03/11/2023, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvice**, **Coordenador(a)**, em 03/11/2023, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Débora Christina Marques Araújo**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 03/11/2023, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes**, **Coordenador(a)**, em 03/11/2023, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luisa Helena Freitas de Sa Cavalcante**, **Gerente**, em 03/11/2023, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro**, **Gerente Substituto(a)**, em 03/11/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruna Adair Miranda**, **Analista de Finanças e Controle**, em 03/11/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu**, **Coordenador(a)-Geral**, em 03/11/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Corrêa Rodrigues**, **Analista de Finanças e Controle**, em 03/11/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga**, **Subsecretário(a)**, em 06/11/2023, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira**, **Secretário(a)**, em 06/11/2023, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38273927** e o código CRC **83A0A5F9**.

Referência: Processo nº 17944.103995/2022-26. SEI nº 38273927